



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

Resumo - Emendas Parlamentares

29/12/2024

Decisão no âmbito da **ADPF 854, ADI 7688, ADI 7695 e ADI 7697**

Síntese

Fica definitivamente mantido o bloqueio das **5.449** indicações de emendas de comissão que não obedeceram às normas jurídicas, equivalendo aproximadamente a **R\$ 4,2 bilhões**, segundo dados do Poder Legislativo.

Destaque de Trechos

Página 2:

2. Ademais, a um parlamentar é enaltecido a conquista de recursos em favor dos seus representados, **portanto não há amparo jurídico, nem justificativa lógica, para que um ato nobre fique escondido pela opacidade do que se convencionou chamar de “Orçamento Secreto”**. Salvo a insuportável hipótese de perpetração de desvio de finalidade conducente à má utilização de recursos públicos, por exemplo visando exclusivamente benefícios patrimoniais privados.

3. **A transparência é um dever em relação aos reais donos do dinheiro público destinado pelas emendas parlamentares. E é algo que fortalece a POLÍTICA como instância fundamental para a sociedade. Somente o pensamento iliberal, que se nutre e é nutrido pela antipolítica, se beneficia com práticas orçamentárias tumultuadas ou ímprobos.**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

Página 12

21. Obviamente não se trata de interferência judicial na sagrada autonomia do Poder Legislativo, e sim de sua adequação à Constituição e às leis nacionais. **Este é um dever irrenunciável do STF: assegurar que não haja o império de vontades individuais ou a imposição de práticas concernentes ao constitucionalismo abusivo, de índole autoritária e apartada do interesse público.**

22. Recordo que - por deliberação da Assembleia Nacional Constituinte - nem mesmo o máximo poder do Congresso Nacional - o de aprovar emendas constitucionais - é incondicional e imune ao controle jurisdicional. **Por isso, mais do que inúteis ameaças ou consumação de “retaliações”, o diálogo institucional sincero e o cumprimento das normas jurídicas são as trilhas corretas a serem percorridas em favor dos legítimos interesses da Nação.**

Sobre o Inquérito

Página 8

12. Essas teratologias retratadas - e outras - terão o seu itinerário de consumação e os seus motivos devidamente apurados pela Polícia Federal, no Inquérito já instaurado. Sublinho que não se descarta que se cuide meramente de interpretações defeituosas, de erros administrativos ou de imposições políticas sobre qualificados e respeitáveis assessores da Câmara. Mas também pode haver outras tipificações, sobre as quais qualquer juízo de valor - neste momento processual - seria prematuro e incabível. **Friso, a propósito, que a requisição do Inquérito Policial - cuja necessidade torna-se a cada dia mais nítida - derivou de documentos constantes dos autos, oriundos de partidos políticos, entidades da sociedade civil e de pronunciamentos de**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

parlamentares (na Câmara e no Senado), caracterizando a hipótese do art. 5º, II, do Código de Processo Penal.

13. Nos presentes autos, o debate versa exclusivamente sobre a imperativa busca de caminhos seguros para a adequação da aplicação de **BILHÕES** de reais de dinheiro público ao que determinam normas emanadas do próprio Congresso Nacional, bem como às decisões do Plenário do STF, baseadas na Constituição Federal. Fundamental reconhecer que, em face das reuniões entre os três Poderes, coordenadas pelo Exmo. Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso; das sucessivas audiências e reuniões técnicas; e das pioneiras decisões do STF, relatadas pela Exma. Ministra Rosa Weber, avanços institucionais significativos foram alcançados, com a aprovação da Lei Complementar nº. 210/2024. Entretanto, nesse epílogo da execução orçamentária de 2024, remanesce a problemática relativa às “emendas de comissão”, uma vez que não houve ainda a adoção de práticas condizentes com a Constituição Federal e com as leis nacionais, consoante exhaustivamente comprovado nos autos.

Deliberações sobre Emendas de Comissão da Câmara

14. Em decorrência dos fatos expostos, fica evidente a nulidade insanável que marca o Ofício nº. 1.4335.458/2024. Os seus motivos determinantes são falsos, o caráter nacional das indicações das emendas - exigido pela Resolução nº. 001/2006, do Congresso Nacional - não foi aferido pela instância competente (as Comissões) e o procedimento adotado não atende às normas de regência, notadamente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 210/2024 e a referida Resolução nº. 001/2006, do Congresso Nacional. Por conseguinte, é inviável a sua acolhida e seguimento, de modo que ao Poder Executivo fica definitivamente vedado empenhar o que ali consta.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Gabinete do Ministro Flávio Dino

16. (...) Destarte, quanto aos empenhos de “emendas de comissão” realizados ANTES da suspensão dos efeitos do Ofício nº. 1.4335.458/2024, a fim de evitar insegurança jurídica para terceiros (entes da Federação, empresas, trabalhadores), fica excepcionalmente admitida a continuidade da execução do que já foi empenhado como “emenda de comissão” até o dia 23 de dezembro de 2024, salvo outra ilegalidade identificada em cada caso concreto.

17. Quanto às “emendas de comissão” **relativas ao Orçamento de 2025, reitero que deverão ser seguidos os procedimentos constantes da Lei Complementar nº. 210/2024 e das decisões do Plenário do STF.** Especialmente, lembro que as “emendas de comissão”, assim como as “de bancada”, *tem escopo normativo voltado para ações estruturantes*, e não para mera reprodução - com outro nome - das emendas individuais.

Deliberação sobre Emendas de Comissão do Senado

17. (...) Tais comandos e vedações se referem às “emendas de comissão” da Câmara dos Deputados e também, doravante, do Senado Federal, **em razão da Petição ofertada pela Câmara em 27 de dezembro, juntando documentos emanados daquela Casa Parlamentar.** De todo modo, sem prejuízo do efeito imediato dessa decisão, em homenagem ao princípio do contraditório, **fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o CPC, para que o Senado se manifeste sobre as alegações da Câmara.**

Deliberações sobre Emendas de Saúde



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

18. De outra face, em virtude de requerimentos e manifestações de Associações de Municípios, bem como de parlamentares, **reitero que houve falha administrativa no não cumprimento, pelo Ministério da Saúde, da determinação judicial datada de agosto de 2024 quanto à abertura das contas específicas para cada emenda parlamentar (...).**

19. Entretanto, a atual exiguidade do tempo, inclusive com o término de mandato de prefeitos, **autoriza uma modulação** quanto a essas obrigações, nos seguintes termos:

a) **autorizo, até o dia 10 de janeiro de 2025, a movimentação dos recursos de emendas parlamentares já depositados nos Fundos de Saúde, independentemente das contas específicas.** A partir do dia 11 de janeiro de 2025, não poderá haver qualquer movimentação a não ser a partir das contas específicas para cada emenda parlamentar, conforme anteriormente deliberado;

b) **autorizo o imediato empenho, até o dia 31 de dezembro de 2024, das EMENDAS IMPOSITIVAS (excluídas, portanto, as “emendas de comissão”) para a Saúde, independentemente da existência das contas específicas.** Estas, contudo, serão exigidas para os pagamentos a serem efetuados em face dos empenhos.